



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.902657/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.712 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório remanescente em discussão nesta instância, no importe de R\$ 38.857.294,87, que, somado aos valores de R\$ 2.747.762,75 (IR Fonte) e de R\$ 8.251.517,53 (demais estimativas compensadas), já reconhecidos pelo Despacho Decisório, totaliza o montante de R\$ 49.856.575,15, homologando as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução n.º 1402-000.685, por meio da qual esta Turma decidiu sobrestar o julgamento até que fossem julgados outros processos do mesmo contribuinte e relacionados a este, nos quais se encontravam em discussão as estimativas quitadas por compensações não homologadas:

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O presente feito é relativo a Pedido de Restituição e Compensação do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 31.523.370,85 (trinta e um milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), pleiteado por meio do PER/DCOMP n.º 11417.79462.290611.1.3.02-3316.

O saldo negativo ora pleiteado foi composto pela dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.747.762,75, e das estimativas compensadas de setembro/2010 à dezembro/2010, no valor de R\$ 47.108.812,40. Desta forma, tem-se que a soma das antecipações que compuseram o crédito totaliza o montante de R\$ 49.856.575,15.

O despacho decisório ora combatido deferiu parcialmente o crédito pleiteado, reconhecendo de forma integral as retenções na fonte, mas reconhecendo apenas parte das estimativas compensadas, especificamente no valor de R\$ 8.251.517,53.

A parcela das estimativas no valor de R\$ 38.857.294,87 (R\$ 47.108.812,40 – R\$ 8.251.517,53) foi glosada pela Fiscalização sob o argumento de que as mesmas foram extintas por meio de PER/DCOMPs nos quais as compensações não foram homologadas, concluindo então que o referido montante não poderia ser computado para formação do saldo negativo.

Em face do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que todas as estimativas consideradas como “não confirmadas” pela Fiscalização foram objeto de despachos decisórios contra os quais foram apresentadas Manifestações de Inconformidade que ainda se encontram pendentes de apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP.

A Recorrente pleiteou em sua Manifestação de Inconformidade o cancelamento das glosas sob o argumento de que: (i) as estimativas foram extintas por meio de compensações formuladas em PER/DCOMPs, as quais constituem declaração de dívida e, caso não homologadas após decisão final proferida nos processos administrativos, deverão ser cobradas mediante procedimento próprio; (ii) subsidiariamente, na remota hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à efetiva homologação das estimativas compensadas, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo que controla tais estimativas, compensações, uma vez que as compensações podem ser homologadas ante o provimento da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário por ventura interposto.

Todavia, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que (i) o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; e (ii) não há base legal para o sobrestamento do processo até o julgamento das estimativas.

De resto utilizo o relatório do v. acórdão recorrido:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2010.

A compensação não foi homologada porque não foram confirmadas integralmente as compensações de estimativas, conforme detalhado no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 75.717.355/0001-03	NOME EMPRESARIAL FABRIL DE ALICAR SANTA TEREZINHA LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11417.79462.290611.1.3.02-3316	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10950-902.657/2015-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.747.762,75	0,00	0,00	0,00	47.108.812,40	49.856.575,15
CONFIRMADAS	0,00	2.747.762,75	0,00	0,00	0,00	8.251.517,53	10.999.280,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.523.370,85 Valor na DIPJ: R\$ 31.523.370,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 45.059.157,80

IRPJ devido: R\$ 14.135.786,95

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11417.79462.290611.1.3.02-3316 09010.24563.091111.1.3.02-3505 06111.86344.291011.1.3.02-3900 39860.32617.290711.1.3.02-0125
11803.11763.290711.1.3.02-0419 17302.10209.190711.1.3.02-4054 08145.13602.150212.1.3.02-8885

As estimativas dos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2010 foram compensadas por meio de diversos PER/Dcomps, cujas compensações não foram integralmente confirmadas, conforme quadro abaixo, extraído da análise do crédito, parte integrante do despacho decisório:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2010	09725.21385.280711.1.7.09-9098	5.145.025,07	947.607,72	4.197.417,35	Compensação confirmada parcialmente
SET/2010	29632.39775.211010.1.3.08-0082	1.476.113,69	216.360,24	1.259.753,45	Compensação confirmada parcialmente
SET/2010	03553.66576.211010.1.3.08-6423	1.340.103,41	0,00	1.340.103,41	Compensação não confirmada
OUT/2010	01680.60880.191110.1.3.09-3215	6.714.249,17	655.800,07	6.058.449,10	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2010	27394.21900.171210.1.3.09-4041	1.784.642,44	0,00	1.784.642,44	Compensação não confirmada
NOV/2010	28708.13660.171210.1.3.09-0966	248.489,11	0,00	248.489,11	Compensação não confirmada
NOV/2010	34409.06553.171210.1.3.09-6314	422.650,71	0,00	422.650,71	Compensação não confirmada
NOV/2010	16312.38068.171210.1.3.08-4926	1.973.961,33	618.664,28	1.355.297,05	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2010	08363.79800.171210.1.3.08-6141	1.919.543,40	0,00	1.919.543,40	Compensação não confirmada
NOV/2010	08444.99942.171210.1.3.09-7024	184.337,33	0,00	184.337,33	Compensação não confirmada
NOV/2010	22207.20794.171210.1.3.08-8070	1.601.123,26	651.883,42	949.239,84	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2010	16584.68231.280111.1.3.09-1000	5.038.817,88	0,00	5.038.817,88	Compensação não confirmada
DEZ/2010	03243.75268.270111.1.3.09-7730	10.257.854,75	2.155.850,88	8.102.003,87	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2010	16319.10617.280111.1.3.08-0536	2.019.201,60	47.931,55	1.971.270,05	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2010	25892.85297.270111.1.3.09-7554	6.982.699,25	2.957.419,37	4.025.279,88	Compensação confirmada parcialmente
Total			47.108.812,40	8.251.517,53	38.857.294,87

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 8.251.517,53

A contribuinte alega que todas as estimativas consideradas não confirmadas estão aguardando julgamento de manifestações de inconformidade contra os respectivos despachos decisórios, ou seja, as compensações das estimativas que compuseram o saldo negativo estão pendentes de decisão administrativa.

Argumenta, em síntese apertada, que as compensações das estimativas constituem "declaração de dívida" e, caso não homologadas após a decisão final administrativa, deverão ser cobradas mediante procedimento próprio e que, na hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à homologação das estimativas compensadas, é necessário aguardar a decisão administrativa definitiva, sendo que não é possível admitir-se o não reconhecimento do direito creditório em nenhuma hipótese.

Defende largamente a impossibilidade de glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, em virtude de que os débitos confessados em declaração de compensação serão cobrados por força do que determina os §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o Parecer PGFN CAT nº 88/2014 e tal glosa implicaria dupla cobrança das estimativas. Invoca, em seu auxílio, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006 e alega que há precedentes na jurisprudência da DRJ e do Carf.

Protesta pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento administrativo definitivo dos processos em que estão sendo discutidas as estimativas que compõem o saldo negativo em questão, tendo em vista a correlação entre o crédito pleiteado neste processo e os processos administrativos pendentes de julgamento

Ao final, requer:

36. Por todo o exposto, a Requerente pugna pela reforma do Despacho Decisório em questão para:

(i) reconhecer a integralidade do saldo negativo de IRPJ ora pleiteado; tendo em vista que as estimativas compensadas, caso não homologadas, serão objeto de cobrança autônoma, conforme determinam os §§ 6º e 8º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e o Parecer PGFN/CT n.º 88/2014;

(ii) Subsidiariamente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão definitiva a ser proferida nos processos n.º

10950-901803/2012-40; 10950-901800/2012-14; 10950-901809/2012-17;
10950.901788/2012-30; 10950-901789/2012-84; 10950-901813/2012-85;
10950-901785/2012-04; 10950-901790/2012-17; 10950-901791/2012-53;
10950.901788/2012-30; 10950-901786/2012-41; 10950-901825/2012-18;
10950-901821/2012-21; 10950-901824/2012-65 e 10950-901817/2012-63,
os quais controlam as estimativas compensadas, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo dos mencionados processos.

O litígio deste processo corresponde ao total do crédito utilizado nas compensações não homologadas, equivalente a R\$ 31.523.370,85.

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu negar provimento, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito
Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

2.Submetido a julgamento em sessão de 26.07.2018, esta Turma Ordinária, por meio da Resolução n.º 1402-000.685, decidiu sobrestar o feito até o julgamento dos processos nos quais estavam sendo discutidas as compensações não homologadas, nos seguintes termos:

(...)

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados abaixo, impõe-se ao menos o sobrestamento do feito até o julgamento o E. CARF/MF.

Os processos que devem ser julgados em conjunto são os: n.º 10950901803/ 2012-40; 10950901800/ 2012-14; 10950901809/ 2012-17; 10950.901788/2012-30; 10950901789/ 2012-84; 10950901813/ 2012-85; 10950901785/2012-04; 10950901790/ 2012-17; 10950901791/ 2012-53; 10950.901788/2012-30; 10950901786/2012-41; 10950901825/2012-18; 10950901821/ 2012-21; 10950901824/2012-65 e 10950901817/ 2012-63.

Por fim, os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao E. CARF até que se encontre em condição de julgamento.

3.Tendo em vista a superveniente edição da Súmula CARF n.º 177, foi emitido o r. despacho de fls. 380, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução n.º 1402-000.685, razão pela qual dele conheço.

6.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

7.O saldo negativo em apreço foi composto pela dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.747.762,75, e das estimativas compensadas de setembro/2010 a dezembro/2010, no valor de R\$ 47.108.812,40. Desta forma, tem-se que a soma das antecipações que compuseram o crédito totaliza o montante de R\$ 49.856.575,15.

8.O DD. deferiu parcialmente o crédito pleiteado, reconhecendo de forma integral as retenções na fonte, mas chancelando apenas parte das estimativas compensadas, especificamente no valor de R\$ 8.251.517,53.

9.A parcela das estimativas no valor de R\$ 38.857.294,87 (R\$ 47.108.812,40 – R\$ 8.251.517,53) foi glosada pela Fiscalização sob o argumento de que as mesmas foram extintas por meio de PER/DCOMPs nos quais as compensações não foram homologadas, concluindo então que o referido montante não poderia ser computado para formação do saldo negativo.

10.A respeito da possibilidade de os valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30.05.2018, os seguintes esclarecimentos:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

11. Conforme o próprio DD. reconhece, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, indicado no PER/DCOMP, é o mesmo informado na DIPJ (R\$ 31.523.370,85).

12. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela interessada e sujeita a posterior homologação pelo sujeito ativo, caso em que eventual discrepância apurada pela fiscalização se submete a lançamento suplementar do tributo, que, de resto, já foi objeto de apreciação pelo DD.

13. De fato, a essa altura, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensações, não homologadas, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

14. A C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pela PGFN no processo nº 10680.903353/2013-38, já teve a oportunidade de

se pronunciar sobre situação análoga a dos presentes autos, tendo exarado acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

(CSRF / 1ª Turma; Rel. Cons. Andréa Duek Simantob; Acórdão n.º 9101-004.841, j. 05.03.2020)

15. Para espargir definitivamente qualquer dúvida ainda remanescente sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, recentemente foi editada a Súmula CARF n.º 177, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

16. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 38.857.294,87, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ em questão.

DISPOSITIVO

17. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito remanescente em discussão nesta instância, no importe de R\$ 38.857.294,87, que, somado aos valores de R\$ 2.747.762,75 (IR Fonte) e de R\$ 8.251.517,53 (Demais Estimativas Compensadas), já reconhecidos pelo Despacho Decisório, totaliza o montante de R\$ 49.856.575,15, homologando as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca